DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10812/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/26800/2016
PROTOCOLO	:	1750508
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2016**
CONTRATADA	:	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2016**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO DE PASSEIO ZERO KM (ADAPTADO PARA TRANSPORTE DE CADEIRANTE), MOTOR NO MÍNIMO 1.4, FLEX, COR BRANCA, PROCEDÊNCIA NACIONAL, ANO DE FABRICAÇÃO 2016, MODELO 2016 E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 87.700,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE –AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO DE PASSEIO ZERO KM (ADAPTADO PARA TRANSPORTE DE CADEIRANTE), MOTOR NO MÍNIMO 1.4, FLEX, COR BRANCA, PROCEDÊNCIA NACIO-NAL, ANO DE FABRICAÇÃO 2016, MODELO 2016 E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSUEXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 105/2016 firmado entre o Município de Bataguassu, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Enzo Veículos Ltda, cujo objeto é a aquisição de veículo de passeio zero km (adaptado para transporte de cadeirante), motor no mínimo 1.4, flex, cor branca, procedência nacional, ano de fabricação 2016, modelo 2016 e demais especificações, para atender o Fundo Municipal de Saúde, com o valor de R$ 87.700,00 (oitenta e sete mil e setecentos reais).

O Procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº. 52/2016 e a formalização do Contrato nº. 105/2016 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, Decisão Singular DSG-G.ICN-10395/2017 (fls.251-254).

A Unidade Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante ANA - 2ICE - 4900/2018- (fls.257/260).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 251, com o adendo de imposição de multa ao gestor em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na análise da execução financeira do contrato nº. 105/2016.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual e Final	**R$ 87.700,00**
Notas de Empenho	**R$ 87.700,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 87.700,00**
Nota Fiscal	**R$ 87.700,00**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 261), in verbis:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal."

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por fim, considero que os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do aditivo, bem como a execução financeira do contrato em apreço, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2016 celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44) e a empresa Enzo Veículos Ltda (CNPJ Nº 05.950.849/0001-40), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – Pela publicação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator